



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

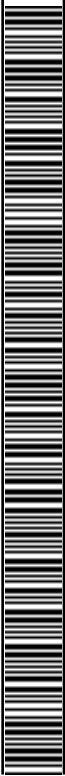
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO

Cód. Pet. SIPRO - PET
Recuperação Judicial nº 0024234-08.2022.8.16.0017

O ESTADO DO PARANÁ, por seu procurador que esta subscreve, nos autos da ação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Versam os presentes autos sobre pedido de recuperação judicial. Como é de conhecimento, em procedimentos desse jaez as Fazendas Públicas, em relação aos créditos tributários, não possuem ingerência no que tange ao rumo da empresa, na medida em que não participam da elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial, tampouco participam da Assembleia Geral dos Credores.

No entanto, a Lei 11.101/2005, de modo a assegurar a isonomia e ainda garantir de um lado o prosseguimento da atividade empresarial e de outro o recebimento dos créditos tributários, condicionou a homologação do plano de recuperação judicial à apresentação da certidão da negativa (ou positiva com efeito de negativa) de débitos tributários, nos termos dos seus artigos 57 e 58.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

Nesse sentido, recente julgado relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Rui Portugal Bacellar Filho no Agravo de Instrumento nº 1725802-5:

“(…) É que, diferentemente do alegado nas razões recursais, apesar de o legislador ter instituído a recuperação judicial como um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados, não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal.

Nesse sentido: “(…). 2. Sucede que a lógica do microsistema de Recuperação Judicial prevê que tal medida só tem por finalidade a renegociação dos débitos do estabelecimento empresarial com credores privados. É por esta razão, aliás, que a concessão da Recuperação Judicial: a) não implica suspensão da Execução Fiscal (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005) e b) pressupõe, com base no art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPEN). 3. Quer isto dizer que o legislador, embora tenha instituído um meio de promover a regularização das empresas em dificuldade, mediante aprovação de um plano que envolva apenas os credores privados (únicos participantes do aludido processo), não o fez às custas dos créditos de natureza fiscal. Dito de outro modo, as sociedades empresárias não podem pagar seus credores privados em detrimento das Fazendas Públicas. (...)” (STJ, 2ª Turma, AgInt no AgRg no Resp 1525114, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2017).

A interpretação sistemática dos artigos supramencionados permite concluir que: (a) para a homologação do plano de recuperação judicial é necessária a juntada das certidões negativas de débitos tributários; (b) é possível o parcelamento do débito tributário para obtenção de certidão positiva com efeitos negativos.

Sobre o assunto, a doutrina defende que, depois da edição da Lei nº 13.043/14, deixou de haver justificativas para a dispensa da juntada das certidões e passou a ser necessária a aplicação da regra do artigo 57 da Lei nº 11.101/05.

Com fulcro ainda nos escopos mencionados no parágrafo anterior, estabeleceu-se no artigo 68 da Lei 11.101/2005 a possibilidade de





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO FISCAL - PCF

edição, pelas Unidades Federativas, de Lei específica para o parcelamento dos créditos tributários em sede de recuperação judicial.

Diante disso, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 18.132/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 12.498/2014, que disciplina justamente o parcelamento dos créditos tributários das empresas em recuperação judicial.

Por todo o exposto, o Estado do Paraná requer, em observância aos artigos 57 e 58 da Lei 11.101/2005, seja condicionada a concessão da recuperação judicial à apresentação da necessária certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de débitos tributários estaduais, o que é possibilitado neste último caso com o parcelamento dos créditos tributários.

Requer, por fim, a intimação dos atos ulteriores do processo nos termos da Lei 11.101/2005 e do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Londrina, 20 de dezembro de 2022 (13:59).

CLECIUS ALEXANDRE DURAN
Procurador do Estado do Paraná
(assinado digitalmente)

